

Recurso 241 - Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente João Santiago e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da São Paulo Railway Company:

O ferroviário João Santiago, quando empregado do tráfego da São Paulo Railway Company Limited, requereu a sua aposentadoria ao conselho de administração da respectiva caixa apresentando documentos que provam 33 annos de serviços activos e protestando provar mais 9 mezes de serviços effectivos prestados durante o trabalho da duplicação de linha e que não constavam da certidão da contadoria da companhia.

O Conselho da caixa concedeu a aposentadoria ao recorrente computando-lhe 33 annos de serviços e fez reserva do outro tempo de serviços, para computal-o quando o ferroviário o provasse convenientemente. A aposentadoria começou a vigorar de 12 de Agosto de 1929, quando foi o recorrente desligado dos serviços da estrada. Consultada a Caixa se aceitaria uma justificação para prova dos 9 mezes de serviços prestados no escriptorio durante a duplicação da linha visto como no archivo da companhia não havia documentos sobre esse tempo de serviço, a caixa aceitou o alvitre.

Como a justificação foi apresentada em 24 de Outubro de 1929 a caixa mandou alterar o calculo dessa data em diante e o recorrente pleiteia receber os augmentos do referido calculo a partir de 12 de Agosto, portanto durante os mezes de Agosto, Setembro e Outubro de 1929.

Isto posto:

Considerando que o conselho de administração da caixa quando concedeu a aposentadoria do recorrente teve em vista sujeital-a a uma revisão, tanto que lhe deu o effecto suspensivo, afim de conhecer de novos documentos por meio dos quaes o recorrente provasse o tempo de serviços prestados no escriptorio durante os trabalhos da duplicação da linha, isto é, 9 mezes não in-

cluidos na certidão da contadoria da companhia;

Considerando que a caixa mandando contar a revisão do calculo da data da apresentação da justificação não se apoia em nenhum dispositivo de lei e todo fundamento juridico é contra esse acto quando a justificação não é que crêa o direito do recorrente a esse tempo de serviço a que se refere, mas apenas faz prova de direito que já existia;

Considerando que a reforma da aposentadoria foi feita porque o recorrente provou um determinado tempo de serviços não incluídos no primitivo calculo e desde que esse tempo passou a a ser integrado no total da actividade do recorrente, deve ser contado desde a data da aposentadoria;

Considerando que, tendo o Conselho da caixa, decidido o caso em apreço sob condição de rever o calculo, á revisão feita aproveita os tres mezes que reclama o recorrente;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para que a Caixa de aposentadoria e pensões pague ao recorrente a differença do calculo de sua aposentadoria desde 12 de Agosto de 1929 até 24 de Outubro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1930

(ae)

Ataulpho

Presidente

Francisco Antonio Coelho

Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador Geral